DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Outros atos administrativos 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba
CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba
CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

DECISãO

Vistos.

MARIA LUCINEIDE FERREIRA, Secretária Municipal de Saúde de Taciba, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei, nos termos dos artigos 150, III c.c. 183, ambos, da Lei Municipal nº 11, de 31 de janeiro de 2.019 (Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba), tendo em vista o presente procedimento de Sindicância Administrativa instaurado por meio da Portaria nº 737, de 14 de outubro de 2024, de competência do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. ALAIR ANTÔNIO BATISTA, passa a proferir a seguinte decisão.

Preliminarmente, importa considerar que a presente Sindicância Administrativa originou-se do procedimento nº NF 0404.0000209/2024, em trâmite perante a Douta Promotoria de Justiça da Comarca de Regente Feijó/SP, instaurado com o objetivo de apurar possíveis irregularidades cometidas pela servidora pública municipal, Sra. Juliana de Bastos Oliveira, Enfermeira Padrão do Município de Taciba, que impliquem infração às normas proibitivas previstas na Lei Complementar municipal n° 11/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba), passíveis de aplicação de sanção administrativa, consistentes na omissão de socorro a paciente menor de idade acometida por queimadura de 2º grau, ao não encaminhá-la a consulta sob a justificativa de ausência de um adulto responsável.

Observa-se dos autos, que a presente Sindicância Administrativa foi instaurada obedecendo a todos os requisitos e normas procedimentais legais, notadamente, os princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório, inclusive, quanto ao prazo de início e conclusão dos trabalhos, nos termos da respectiva Portaria. A Comissão Processante exerceu suas atividades com lisura, transparência, independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo/sindicância administrativa.

Durante a instrução do feito, observa-se que foram realizadas diligências instrutivas dos presentes autos, tais como: juntada de documentos solicitados ao Departamento de Recursos Humanos acerca dos assentamentos funcionais da servidora sindicada, documentos que acompanharam a representação e ofício da promotoria de justiça local para instauração desta Sindicância, bem como, a defesa escrita da sindicada com os documentos que a acompanharam, e demais documentos necessário para a apuração dos fatos sopesados.

Ao término dos trabalhos desenvolvidos neste procedimento, concluiu a z. Comissão de Sindicância Administrativa, o Relatório Final de fls., **o qual adoto integralmente como fundamento desta decisão**, em razão das relevantes informações nele contidas.

Diante disso,

Decido.

A recomendação do Parecer Final da presente Sindicância Administrativa merece ser acolhida.

In casu, deveras, não há o que se discutir acerca da demonstração dos fatos, objeto da presente Sindicância, consistentes, conforme prefácio do Relatório, na apuração da existência de eventual ilegalidade cometida por funcionária pública municipal no exercício de suas funções que venham caracterizar infração disciplinar prevista na Lei Complementar municipal n° 11/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba), sujeita à sanção administrativa. Por decorrência, nenhuma objeção há de opor em relação à conclusão a que se chegou a Comissão de Sindicância Administrativa, no Relatório em comento.

Por oportuno, conforme ficou pormenorizadamente apurado no âmbito deste procedimento, corroborados, inclusive, pela confissão verificada da sindicada após ter sido advertida verbalmente por sua então superior hierárquica, a ex-Secretária Municipal de Saúde Narria Nain Calixto, depreende-se, *prima facie*, ser fato incontestável que a servidora pública sindicada, Sra. Juliana de Bastos Oliveira, ao admitir que deveria ter prestado o atendimento necessário à paciente Alana Gabrielly de Souza Oliveira Araújo mesmo que estivesse desacompanhada de um adulto, considerando que sua mãe Ana Carolina de Souza Oliveira também era menor de idade, somente exigindo a presença de um adulto responsável e do Conselho Tutelar do Município após prestar os devidos socorros à menor.

Tal conclusão se extrai, ademais, dos demais documentos juntados aos autos desta sindicância, nomeadamente, o depoimento da então Secretária de Saúde Narria Nain, o boletim de ocorrência registrado pela mãe Ana Carolina e do ofício assinado por esta Secretária de Saúde, Maria Lucineide Ferreira, então Diretora de Saúde, ao Conselho Tutelar de Taciba. Tais documentos corroboram a confissão da sindicada, atestando que, de fato, houve a exigência da presença de um responsável maior de idade para que a paciente fosse submetida à consulta médica.

Assim, verifica-se, conforme os elementos de prova constantes nos documentos juntados, bem como no relatório final encaminhado pela comissão sindicante, que a exigência do acompanhamento de um adulto responsável para a realização da consulta médica se mostra injustificada, de modo que a conduta praticada foge ao princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação da Administração Pública e de seus agentes, devendo a sindicada ter priorizado o atendimento imediato à paciente, ante a gravidade da situação, uma vez que a menor ostentava, ao que consta, queimaduras de segundo grau em um de seus pés.

Portanto, após detida análise dos fatos, a z. Comissão

de Sindicância, entendeu que a conduta incorrida pela sindicada encontra tipificação legal na proibição prevista no artigo 130, IV, da Lei Complementar n° 11/2019, com aplicação da sanção de advertência prevista no art. 138, I , da Lei Complementar n. 11/2019, já que opôs resistência injustificada ao andamento de execução de serviço, sujeitando-se assim, com isso, à incidência do artigo 140 da mesma lei.

Há de se anotar que, conforme a previsão do referido art. 140, a penalidade de advertência é aplicável nos casos em que a violação da proibição contida no art. 130, IV, dentre outros incisos, e de inobservância de dever funcional que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

No caso, verifica-se os fatos ocorridos são graves, dado que houve a negativa de atendimento em consulta médica a uma paciente com idade de 1 ano e 4 meses, na data do fato, que apresentava, conforme já reportado, queimadura de segundo grau em um de seus pés. Em razão de tais circunstâncias, entende-se por adequada e proporcional a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 05 (cinco) dias à sindicada Juliana de Bastos Monteiro.

Tem-se, ainda, que a conduta praticada pela sindicata também caracteriza violação às proibições constantes no art. 130, incisos XV (proceder de forma desidiosa) e XVIII (exercer ineficientemente suas funções), da Lei Complementar nº 11/2019 (Estatuto dos Servidores Públicos de Taciba), ambas puníveis com a penalidade de suspensão, conforme previsão do art. 138, II c/c art. 141 do referido Estatuto, entendendo-se por adequada e proporcional a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se que, em razão da aplicação da suspensão por prazo não superior a 30 (trinta) dias, não há a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo disciplinar, conforme disposto, a *contrario sensu*, no art. 154 da Lei Complementar nº 11/2019.

Ante o exposto, e tudo o mais que consta destes autos de Sindicância Administrativa, tendo restado demonstrado a ilegalidades cometida pela sindicada no exercício da função, **por ter infringido o artigo 130, incisos IV, XV e XVIII, da Lei Municipal nº 11/2019, aplico à servidora pública, Sra. Juliana de Bastos Oliveira, matrícula funcional nº 5.665, a penalidade de SUSPENSÃO, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 138, II, c.c. art. 140, parte final, e 141** da mesma lei.

Contudo, em razão do caráter essencial do cargo exercido pela sindicada, de modo a não prejudicar o regular funcionamento dos serviços de saúde do município, sobretudo em razão do período de festividades de final de ano, no qual tipicamente há um aumento na procura dos serviços de saúde, a penalidade de suspensão, por prudência da Administração Pública municipal, deverá ser convertida na penalidade de multa, consistente em 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração do período de suspensão – no caso, 5 dias -, ficando a servidora obrigada a permanecer em serviço, nos termos do art. 141, § 3º, da Lei Complementar nº 11/2019.

Restitua-se o processo à z. Comissão de Sindicância Administrativa para a adoção das providências necessárias no sentido de dar ciência à servidora sindicada acerca da presente decisão, bem como, ao Departamento de Recursos Humanos do Município, para que proceda às devidas anotações em sua ficha funcional.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Taciba/SP, 10 de novembro de 2024.

MARIA LUCINEIDE FERREIRA
Secretária Municipal de Saúde

.....